



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2061

PARECER n. 00503/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.036310/2021-21

INTERESSADOS: ANATEL - SAF - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ASSUNTOS: DÚVIDA JURÍDICA.

EMENTA: Dúvida jurídica, encaminhada por meio do Informe nº 33/2021/AFCA6/AFCA/SAF, SEI 6959371, acerca da competência decisória de aplicação das sanções de advertência e multa e de julgamento de recursos no âmbito dos processos administrativos de aplicação de sanções contratuais e decorrentes de procedimentos licitatórios da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), conforme previsto no Regimento Interno da Anatel (RIA) e na legislação correlata.

1. RELATÓRIO

1. Vem para exame desta Procuradoria Federal Especializada, dúvida jurídica, encaminhada por meio do Informe nº 33/2021/AFCA6/AFCA/SAF, SEI 6959371, acerca da competência decisória de aplicação das sanções de advertência e multa e de julgamento de recursos no âmbito dos processos administrativos de aplicação de sanções contratuais e decorrentes de procedimentos licitatórios da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), conforme previsto no Regimento Interno da Anatel (RIA) e na legislação correlata.

2. O supracitado Informe trouxe o Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, que prevê as seguintes autoridades como competentes para aplicar as sanções de advertência e multa no âmbito da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel):

Da Gerência de Aquisições e Contratos

(...)

Art. 232. A Gerência de Aquisições e Contratos tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Administração e Finanças:

(...)

VI - aplicar sanção de advertência e multa, nas licitações de bens, materiais e serviços, observada a legislação vigente;

Dos Gerentes Regionais

Art. 247. São competências comuns aos Gerentes Regionais:

(...)

X - decidir processos sancionatórios no âmbito de sua competência.

Art. 248. As competências dos Gerentes Regionais relativas a sua gestão administrativo-financeira serão definidas por instrumentos próprios de **delegação**.

Parágrafo único. Os Gerentes Regionais têm, ainda, as seguintes competências:

(...)

IX - **designar** responsável para aplicar sanção de advertência e multa e decidir rescisões contratuais, observada a legislação vigente;

3. **Tendo em vista o termo "designar" previsto no inciso IX do art. 248 do RIA, o Informe nº 33/2021/AFCA6/AFCA/SAF, SEI 6959371 questionou:**

3.11. Entretanto, o RIA adota o termo DESIGNAÇÃO e NÃO DELEGAÇÃO, quando fixou a competência para o Gerente Regional designar responsável para aplicar as sanções de advertência e multa. Assim, considerando acima exposto, indaga-se:

a) A designação tem o mesmo conteúdo jurídico da delegação? Se não, como tratar os casos de designação? Quais os atributos que a adoção deste ato pela autoridade gere em relação designado e aos atos por eles praticados?

b) Qual o documento adequado para a designação constante do Parágrafo Único, IX, do art. 248 do RIA? Portaria de Designação OU Portaria de Delegação?

c) Há a necessidade de submissão prévia da minuta de portaria à PFE-Anatel, bem como o documento deve ser publicado tanto na imprensa oficial quanto no boletim interno?

4. Por outro lado, sobre a competência para julgar recursos interpostos em face de aplicação de sanções, a Lei nº 8.666/93 estabelece que:

Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da

ata, nos casos de:

(...)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

(...)

§ 4º **O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir**, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

5. **Tendo em vista o juízo de admissibilidade recursal previsto no §4º do art. 109 da Lei de Licitações, o referido Informe nº 33/2021/AFCA6/AFCA/SAF, SEI 6959371, indagou:**

3.16. No caso em que a aplicação das sanções de advertência e multa seja decidida por responsável eventualmente designado pelos Gerentes Regionais, nos termos do Parágrafo Único, IX, do art. 248 do RIA, questiona-se:

a) Ainda que na Portaria conste apenas a designação para aplicar as sanções, sem fazer referência à competência recursal, é o servidor designado a autoridade competente para decidir quanto à admissibilidade recursal?

b) Nesses casos, quem é a autoridade superior competente para julgar o mérito recursal: o Gerente Regional, que designou o responsável para aplicar a sanção, ou a Superintendente de Administração e Finanças?

6. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Preliminarmente, entende-se conveniente registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, o que significa que a presente análise não adentrará em aspectos ligados a discricionariedade administrativa. De outro lado, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe a este Órgão de Execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Anatel, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

8. **Por meio dos presentes autos, a Administração, no Informe nº 33/2021/AFCA6/AFCA/SAF, SEI 6959371, submete a esta Procuradoria Federal Especializada os autos do processo em epígrafe para fins de análise e emissão de parecer, tendo em vista o termo "designar" previsto no inciso IX do art. 248 do RIA, questionando:**

3.11. Entretanto, o RIA adota o termo DESIGNAÇÃO e NÃO DELEGAÇÃO, quando fixou a competência para o Gerente Regional designar responsável para aplicar as sanções de advertência e multa. Assim, considerando acima exposto, indaga-se:

a) A designação tem o mesmo conteúdo jurídico da delegação? Se não, como tratar os casos de designação? Quais os atributos que a adoção deste ato pela autoridade gere em relação designado e aos atos por eles praticados?

b) Qual o documento adequado para a designação constante do Parágrafo Único, IX, do art. 248 do RIA? Portaria de Designação OU Portaria de Delegação?

c) Há a necessidade de submissão prévia da minuta de portaria à PFE-Anatel, bem como o documento deve ser publicado tanto na imprensa oficial quanto no boletim interno?

9. **Quanto à primeira dúvida (3.11, a), conforme o dicionário Vocabulário Jurídico, DE PLÁCIDO E SILVA, 15ª edição, tem-se os seguintes conceitos:**

DESIGNAÇÃO: Derivado de *designare* (marcar, notar, determinar), de que se formou o substantivo latino *designatio* (indicação), em sentido geral, é usado para significar toda espécie de ação que tenha por objetivo fazer conhecer ou determinar uma coisa, seja por palavras ou por escrito.

Possui, assim, sentido equivalente a *demonstração*, que por ela também se dá a conhecer a figura ou o aspecto de uma coisa ou se determina, exatamente, o que se tem a indicar ou mostrar. E vale como *determinação*.

Designação. No sentido que lhe empresta o Direito Administrativo, é tido na acepção de *escolha* ou *indicação*, pela qual a pessoa é colocada para desempenho de um cargo ou de uma função.

[...]

DELEGAÇÃO: Derivado do latim *delegatio*, de *delegare* (confiar, enviar, atribuir, constituir), exprime na linguagem jurídica, em sentido amplo, a concessão ou a transmissão de um *poder*, atribuído ou inerente a uma pessoa, promovida por esta a outrem para que pratique atos, que lhe eram confiados, ou exerça função, que lhe era atribuída ou confiada.

[...]

A *delegação pública*, conferida a autoridades ou aos poderes públicos, é sempre autorizada pela própria lei, em virtude de princípio instituído no Direito Constitucional. E se indica a *soma de poderes* atribuídos a um poder ou autoridade pública para desempenho de suas funções políticas ou administrativas.

Por vezes, quando esse mesmo poder ou essa mesma autoridade não pode, diretamente, desempenhar as funções que lhe são atribuídas, outrem, por *delegação*, pode exercitá-las. A delegação não é transmissível, de poder a poder, quando se declara legalmente *indelegável*.

[...]

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. Utilizada como medida de descentralização administrativa, tem por objetivo transferir a uma autoridade delegada a competência para a execução de atribuições específicas.

[...]

10. Sobre a Delegação, o Decreto-Lei nº 200, de 05 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, prevê a possibilidade de delegação de competências para a prática de atos administrativos como uma faculdade do Presidente da República, dos Ministros de Estado e, em geral das autoridades da Administração Federal “*com objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender*”.

11. No mesmo sentido, a regulação promovida pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, enfatiza que o objetivo da delegação de competência é “*acelerar a decisão dos assuntos de interesse público ou da própria administração devendo o ato de delegação ser expedido a critério da autoridade delegante*”.

12. Ainda na esfera federal, a Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, consigna:

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, **se não houver impedimento legal**, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, **quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial**.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

13. Assim, a princípio, é possível às autoridades administrativas delegar parte de sua competência, desde que não haja impedimento legal.

14. Nesse sentido, entende-se que o art. 13 da Lei nº 9.784/1999 veicula duas normas específicas (incisos I e II) e uma regra geral (inciso III). Ainda que determinado órgão ou entidade estabeleça uma regra de competência que, aparentemente, não seja exclusiva, se esta disser respeito a atos de caráter normativo ou à decisão de recursos administrativos a delegação estará inviabilizada por expresso mandamento legal.

15. Pois bem. No âmbito da Anatel, o Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, além de prever a possibilidade de delegação e avocação de competência, atribuiu às seguintes autoridades a competência para aplicar as sanções de advertência e multa no âmbito da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), previu delegação e designação:

Da Delegação e da Avocação de Competência

Art. 114. Os atos de delegação e de avocação de competência obedecerão à legislação pertinente.

Parágrafo único. A delegação e a avocação de competências serão formalizadas por Portaria, publicada no Diário Oficial e disponível na Biblioteca e na página da Agência na Internet, cuja cópia será juntada aos respectivos autos.

(...)

Da Gerência de Aquisições e Contratos

(...)

Art. 232. A Gerência de Aquisições e Contratos tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Administração e Finanças:

(...)

VI - aplicar sanção de advertência e multa, nas licitações de bens, materiais e serviços, observada a legislação vigente;

Dos Gerentes Regionais

Art. 248. As competências dos Gerentes Regionais relativas a sua gestão administrativo-financeira serão definidas por instrumentos próprios de **delegação**.

Parágrafo único. Os Gerentes Regionais têm, ainda, as seguintes competências:

(...)

IX - **designar** responsável para aplicar sanção de advertência e multa e decidir rescisões contratuais, observada a legislação vigente;

16. **Isto posto, a partir do arcabouço normativo exposto acima, a interpretação que se deve dar ao art. 248, caput, parágrafo único, inciso IX do RIA é de que a Designação corresponde à indicação de agente responsável para o desempenho de atribuição cuja**

autorização não apresenta vedação legal (no presente caso, a aplicação da penalidade), realizada por parte de autoridade que detenha a competência que se pretende descentralizar, devendo a materialização de tal escolha ser realizada por meio de Portaria, conforme disposto no paragrafo único do art. 114 do RIA^[1], e atender aos requisitos formais dispostos no artigo 14 da Lei nº 9.784/99^[2].

17. Assim sendo, efetuada a descentralização de competência por parte de quem a detenha, o agente designado/delegado passa a poder exercitá-la, desde que atendidas as formalidades legais. Ademais, o próprio caput do art. 248 do RIA traz a previsão d a possibilidade de delegação da competência dos Gerentes Regionais, devendo ser **repisada que delegação da competência encontrada no inciso IX do parágrafo único do art. 248 do RIA^[3] não encontra impedimento legal,** restando afastadas de plano as vedações constantes nos incisos do art. 13, da Lei n. 9.784/99,

18. Nesse sentido, **pode haver a designação de agente responsável para executá-la, por meio de Portaria cuja formalização atenda ao disposto no artigo 14 da Lei nº 9.784/99**

19. Quanto à segunda dúvida (3.11, b), *Qual o documento adequado para a designação constante do Parágrafo Único, IX, do art. 248 do RIA? Portaria de Designação OU Portaria de Delegação?*, esta Procuradoria Federal Especializada entende que, tendo em vista a permissão legal para a descentralização da atribuição de **aplicação de sanção de advertência e multa prevista no inciso IX do parágrafo único do art. 248 do RIA**, o que importa para a formalização de referido ato de delegação é que sua materialização se dê por meio de Portaria (art. 114 do RIA) e atenda ao disposto no artigo 14 da Lei nº 9.784/99, ou seja, que: **a) haja publicação em meio oficial; b) o ato de delegação deverá especificar as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.**

20. No tocante à terceira dúvida (3.11, c), *Há a necessidade de submissão prévia da minuta de portaria à PFE-Anatel, bem como o documento deve ser publicado tanto na imprensa oficial quanto no boletim interno?*, entende-se que há necessidade de submissão prévia da minuta de Portaria à Procuradoria, com fulcro no art. 2º, inc. I, da Portaria nº 642/2013, que disciplina os casos de manifestação obrigatória da PFE-ANATEL, bem como há necessidade de publicação na imprensa oficial, de acordo com o art. 14 da Lei 9.784/99, sendo a publicação no boletim interno facultativa.

21. Ademais, o referido **Informe nº 33/2021/AFCA6/AFCA/SAF, SEI 6959371, indagou acerca do juízo de admissibilidade recursal previsto no §4º do art. 109 da Lei de Licitações:**

3.16. No caso em que a aplicação das sanções de advertência e multa seja decidida por responsável eventualmente designado pelos Gerentes Regionais, nos termos do Parágrafo Único, IX, do art. 248 do RIA, questiona-se:

a) Ainda que na Portaria conste apenas a designação para aplicar as sanções, sem fazer referência à competência recursal, é o servidor designado a autoridade competente para decidir quanto à admissibilidade recursal?

b) Nesses casos, quem é a autoridade superior competente para julgar o mérito recursal: o Gerente Regional, que designou o responsável para aplicar a sanção, ou a Superintendente de Administração e Finanças?

22. No que concerne à competência para julgar recursos interpostos em face de aplicação de sanções, a Lei nº 8.666/93 estabelece que:

Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

23. Já o Regimento Interno da Anatel (RIA) traz as seguintes disposições afetas ao tema:

CAPÍTULO V

Do Recurso Administrativo

Art. 115. Das decisões da Agência, quando não proferidas pelo Conselho Diretor, cabe interposição de recurso administrativo por razões de legalidade e de mérito, independentemente de caução.

(...)

§ 9º Os recursos referentes a licitações e contratos administrativos observam a legislação específica da matéria.

24. Em relação à competência para julgar o mérito recursal, o RIA assim dispõe:

Seção VIII

Da Superintendência de Administração e Finanças

Art. 162. A Superintendência de Administração e Finanças tem como competência:

(...)

VIII - decidir recurso quanto à aplicação de sanções e rescisões contratuais, observada a legislação vigente e quando for o caso;

(...)

Art. 195. As competências das Gerências Regionais relativas à sua gestão administrativo-financeira serão definidas por instrumentos próprios de delegação da Superintendência competente.

Parágrafo único. As Gerências Regionais têm, ainda, as seguintes competências:

I - realizar procedimentos relativos a licitações de bens e serviços, **inclusive decisão de recursos;**

(...)

Art. 247. São competências comuns aos Gerentes Regionais:

(...)

X - **decidir processos sancionatórios no âmbito de sua competência.**

Art. 248. As competências dos Gerentes Regionais relativas a sua gestão administrativo-financeira serão definidas por instrumentos próprios de delegação.

Parágrafo único. Os Gerentes Regionais têm, ainda, as seguintes competências:

(...)

VIII - **decidir recurso quanto à aplicação de sanções e rescisões contratuais, observada a legislação vigente e quando for o caso;**

25. **Sobre a quarta dúvida (3.16, a),** *No caso em que a aplicação das sanções de advertência e multa seja decidida por responsável eventualmente designado pelos Gerentes Regionais, nos termos do Parágrafo Único, IX, do art. 248 do RIA, questiona-se: Ainda que na Portaria conste apenas a designação para aplicar as sanções, sem fazer referência à competência recursal, é o servidor designado a autoridade competente para decidir quanto à admissibilidade recursal?* Conforme pode ser extraído do §4º do art. 109, da Lei n. 8.666/93, a autoridade que praticou o ato recorrido deve exercer juízo de admissibilidade recursal e, caso não reconsidere sua decisão, fazer subir o recurso à autoridade hierarquicamente superior. Nesse diapasão, entende-se que, no caso do Parágrafo Único, IX, do art. 248 do RIA, a autoridade recorrida é a autoridade delegada, sendo, então, o agente competente para decidir quanto à admissibilidade recursal.

26. **Quanto à quinta dúvida (3.16, b),** *Nesses casos, quem é a autoridade superior competente para julgar o mérito recursal: o Gerente Regional, que designou o responsável para aplicar a sanção, ou a Superintendente de Administração e Finanças?* Sobre o assunto, acrescenta-se, por entender oportuno, passagem do Parecer nº GQ 191/99^[4]:

57. Uma das distinções que o referido autor apresenta é entre delegação e mandato (procuração). E assevera:

"Também não se pode confundir o mandato com a delegação. No mandato, o representante age em nome do representante. Na delegação, o delegado age em razão do cargo ou função que ocupa, em seu próprio nome." (Ob. cit., p. 62/63). Observe-se que a referência a agir em nome do representante é evidente equívoco. O correto é agir em nome do representado, o que fica claro na transcrição seguinte.

E acrescenta,

"Em suma, delegação e representação não se confundem. Na representação há alguém que fala e age em nome do representado, sendo a este imputados os atos que o representante pratica. Há duas pessoas que agem. **Na delegação, o delegado é um só e vê acrescida sua competência de parcela da do delegante, que a ele a transfere, sendo o ato imputado ao próprio delegado.**" (Ob. cit., p. 63).

58. Ao tratar da questão da responsabilidade, volta o autor a tratar da matéria citando Caio Tácito, Agustin Gordilho, Clénio da Silva Duarte e Odete Medauar, sempre no sentido de que, **NA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, A RESPONSABILIDADE PELOS ATOS PRATICADOS PELO DELEGADO SÃO EXCLUSIVAMENTE DELE, E NÃO DO DELEGANTE** (Ob. cit., p. 123).

59. Refere-se, ainda, o mesmo autor (Ob. Cit., p. 124) a decisão da Suprema Corte, citando trechos do voto do Relator, eminente Ministro Themístocles Cavalcanti. Trata-se do Mandado de Segurança nº 18.555-DF, impetrado por Anor Butler Maciel para obter retificação de sua aposentadoria, que ocorrera por Portaria do Senhor Ministro da Justiça, com base em delegação dada pelo Presidente da República. O writ não foi conhecido, por decisão unânime, sendo os autos remetidos ao Tribunal Federal, como reconhecimento da tese de que, **NA DELEGAÇÃO, O ATO É DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO DELEGADO**, razão pela qual a Suprema Corte era incompetente para apreciar a matéria. o pelo delegado.

27. Inclusive, convém consignar que a questão restou devidamente sedimentada pelo art. 14, §3º, da Lei n. 9.784/99:

"§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e **considerar-se-ão editadas pelo delegado.**"

28. Nesse diapasão, nos casos em que o Gerente Regional designou agente para aplicar a sanção de advertência e multa, o qual passa a ser a autoridade responsável pelo ato, entende-se que a autoridade superior competente para julgar o recurso é o Gerente Regional, com supedâneo nos artigos 195, I, 247, X e 248, parágrafo único, VIII do RIA .

29. Forçoso concluir, portanto, que se o entendimento não fosse pela possibilidade **de delegação da competência prevista no inciso IX do parágrafo único do art. 248 do RIA, podendo haver a designação de agente responsável para executá-la, restariam esvaziadas as previsões trazidas nos artigos 195, I, 247, X e 248, parágrafo único, VIII do RIA que atribuem aos Gerentes Regionais a competência para julgar recursos.**

3. CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral, vinculada à Advocacia-Geral da União -AGU, com fulcro na legislação sobre o tema, apresenta solução à consulta jurídica formulada nos termos acima discriminados.

31. Saliente-se, que a orientação promovida por este Órgão Consultivo é quanto ao controle de legalidade da Administração, não implicando, necessariamente, a deliberação, que é prerrogativa do gestor, de modo que, caso este não acate entendimento jurídico aviado no assessoramento, o registro das posições divergentes permitirá ao gestor cotejar os elementos necessários para a fundamentação de sua posição, consoante art. 50, inciso VII, da Lei nº 9.784/99.

À consideração superior.

Goiânia, 16 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
JULIANA DE ASSIS AIRES
PROCURADORA FEDERAL
MATRÍCULA SIAPE Nº 13585835
OAB/GO 20.175

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500036310202121 e da chave de acesso 6f789189

Notas

1. [^] Art. 114. *Os atos de delegação e de avocação de competência obedecerão à legislação pertinente. Parágrafo único. A delegação e a avocação de competências serão formalizadas por Portaria, publicada no Diário Oficial e disponível na Biblioteca e na página da Agência na Internet, cuja cópia será juntada aos respectivos autos.*
2. [^] Art. 14. *O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial. § 1o O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada. § 2o O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante. § 3o As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.*
3. [^] Art. 248. *As competências dos Gerentes Regionais relativas a sua gestão administrativo-financeira serão definidas por instrumentos próprios de delegação. Parágrafo único. Os Gerentes Regionais têm, ainda, as seguintes competências: IX - designar responsável para aplicar sanção de advertência e multa e decidir rescisões contratuais, observada a legislação vigente;*
4. [^] undefined

Documento assinado eletronicamente por JULIANA DE ASSIS AIRES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 691950479 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA DE ASSIS AIRES. Data e Hora: 16-09-2021 17:16. Número de Série: 60781682096506922934987354632. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2061

DESPACHO n. 01341/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.036310/2021-21

INTERESSADOS: ANATEL - SAF - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ASSUNTOS: COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO FISCALIZADOR

1. De acordo com as conclusões do Parecer nº **00503/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU** da lavra da Dra. Juliana De Assis Aires, podendo o Administrador, caso não acate as recomendações aqui contidas, justificar nos autos, em observância ao artigo 50, inciso VII da Lei nº 9.784/99 c/c artigo 113 §1º da Lei nº 8.666/93.
2. À Consideração Superior.

Brasília, 16 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Isa Roberta Gonçalves Albuquerque Roque
Procuradora Federal
Coordenadora de Procedimentos Administrativos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500036310202121 e da chave de acesso 6f789189

Documento assinado eletronicamente por ISA ROBERTA GONCALVES ALBUQUERQUE ROQUE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 725536676 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISA ROBERTA GONCALVES ALBUQUERQUE ROQUE. Data e Hora: 16-09-2021 17:19. Número de Série: 51114490930113093746974052025. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2061

DESPACHO n. 01342/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.036310/2021-21

INTERESSADO: ANATEL - SAF - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ASSUNTO: DÚVIDA JURÍDICA.

1. De acordo com o **Parecer nº 503/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU.**
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 16 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FERNANDA PRESTES CESAR BUSSACOS
PROCURADORA-GERAL ADJUNTA - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500036310202121 e da chave de acesso 6f789189

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA PRESTES CESAR BUSSACOS PACHECO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 725540707 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA PRESTES CESAR BUSSACOS PACHECO. Data e Hora: 19-09-2021 18:42. Número de Série: 48767002912195749173962827346. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO - MATÉRIA FINALÍSTICA

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE SETOR DE AUTARQUIAS SUL BRASÍLIA/DF CEP: 70070-940 TELEFONE: (61) 2312-2062

DESPACHO n. 01348/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.036310/2021-21

INTERESSADO: ANATEL - SAF - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ASSUNTO: DÚVIDA JURÍDICA

1. Aprovo o **Parecer nº 503/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU**.
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 20 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

IGOR GUIMARÃES PEREIRA
PROCURADOR-GERAL SUBSTITUTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500036310202121 e da chave de acesso 6f789189

Documento assinado eletronicamente por IGOR GUIMARAES PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 727832881 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IGOR GUIMARAES PEREIRA. Data e Hora: 22-09-2021 14:09. Número de Série: 78675177994261251355890706005. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
